

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 21.777/15/3ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000247415-21
Impugnação: 40.010137262-34
Impugnante: Henrico de Carvalho Laktin
CPF: 089.224.586-74
Proc. S. Passivo: Guilherme Ribeiro Teixeira
Origem: DF/Ubá

EMENTA

IPVA - FALTA DE RECOLHIMENTO - DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO - PESSOA FÍSICA. Comprovada nos autos a falta de recolhimento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA devido, em virtude da constatação de que o proprietário do veículo tem residência habitual neste Estado, nos termos do disposto no art. 127, inciso I do Código Tributário Nacional - CTN. O registro e o licenciamento do veículo no Estado do Espírito Santo não estão autorizados pelo art. 1º da Lei nº 14.937/03 c/c o art. 120 do Código de Trânsito Brasileiro - CTB. Corretas as exigências de IPVA e Multa de Revalidação capitulada no art. 12, § 1º da Lei nº 14.937/03.

Lançamento procedente. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de recolhimento de Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores (IPVA), no exercício de 2013, em virtude do registro e licenciamento indevido no Estado do Espírito Santo, do veículo de placa MRE-9261, uma vez que a Fiscalização constatou que o proprietário reside em Ubá/MG.

Exige-se IPVA e Multa de Revalidação, capitulada no art. 12, § 1º da Lei nº 14.937/03.

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente e por seu procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 41/46, contra a qual a Fiscalização manifesta-se às fls. 71/76.

A Câmara de Julgamento exara o despacho interlocutório de fls. 79, o qual é cumprido pela Autuada às fls. 83/85.

A Fiscalização manifesta-se a respeito às fls. 87.

DECISÃO

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A acusação fiscal é de falta de recolhimento de Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) ao Estado de Minas Gerais, no exercício de 2013, referente ao veículo de placa MRE-9261, de propriedade do Autuado.

A Fiscalização, por meio de cruzamento de dados do veículo e de seu proprietário, constantes dos bancos de dados da Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais (SEF/MG), DETRAN/MG, DETRAN/ES e Receita Federal, constatou que o veículo mencionado encontra-se registrado e licenciado no Estado do Espírito Santo, apesar de o proprietário residir no Município de Ubá/MG.

A questão do domicílio tributário, para se aferir o sujeito ativo da relação tributária competente para exigir o pagamento do IPVA, precisa ser analisada no contexto da legislação que rege a matéria.

A Constituição Federal de 1988 (CF/88), no seu art. 155, inciso III, conferiu aos Estados membros e ao Distrito Federal competência para instituir imposto sobre a propriedade de veículos automotores.

Assim, cada Estado editou sua própria lei para cobrança do IPVA, variando as alíquotas de acordo com a legislação de cada Unidade da Federação, o que faz com que muitos veículos sejam registrados nos Estados em que a alíquota é menor, não obstante seus proprietários residirem em outro, diferente daquele em que houve o registro do veículo.

Essa prática implica perda de arrecadação para o Estado e Município de residência do proprietário do veículo.

No caso do Estado de Minas Gerais, foi editada a Lei nº 14.937, de 23 de dezembro de 2003, que, ao estabelecer sobre o pagamento do IPVA, disciplinou:

Art. 1º - O Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA - incide, anualmente, sobre a propriedade de veículo automotor de qualquer espécie, sujeito a registro, matrícula ou licenciamento no Estado.

Parágrafo único. O IPVA incide também sobre a propriedade de veículo automotor dispensado de registro, matrícula ou licenciamento no órgão próprio, desde que seu proprietário seja domiciliado no Estado.

(...)

Art. 4º - Contribuinte do IPVA é o proprietário de veículo automotor.

(...)

Art. 10 - As alíquotas do IPVA são de:

I - 4% (quatro por cento) para automóvel, veículo de uso misto, veículo utilitário e outros não especificados neste artigo;

II - 3% (três por cento) para caminhonete de carga picape e furgão;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

III - 1% (um por cento) para veículos destinados a locação, de propriedade de pessoa jurídica que preencha pelo menos um dos seguintes requisitos:

(...)

Conforme se verifica, o legislador estadual, usando da sua competência constitucionalmente prevista, delimitou o campo de incidência do tributo, ou seja, estabeleceu que o IPVA será devido ao Estado de Minas Gerais quando, em regra geral, o veículo automotor estiver sujeito a registro, matrícula ou licenciamento no Estado.

Cabe, todavia, indagar quais as condições determinantes para que o veículo sujeite-se ao registro e licenciamento no Estado de residência de seu proprietário.

Sobre a matéria, o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), aprovado pela Lei nº 9.503, de 1997, no seu art. 120, dispõe:

Art. 120 - Todo veículo automotor, elétrico, articulado, reboque ou semi-reboque, deve ser registrado perante o órgão executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal, no Município de domicílio ou residência de seu proprietário, na forma da lei. (grifou-se)

Extrai-se, do dispositivo legal retromencionado, que o fato gerador do IPVA ocorre no município de domicílio ou de residência do proprietário do veículo.

Salienta-se que, não obstante as várias conceituações existentes sobre os termos “domicílio” e “residência”, não cabem aqui as definições trazidas pelo Código Civil de 2002 (CC/02), dada a regra da especialidade.

A interpretação a ser considerada, neste caso, é a do CTN (Código Tributário Nacional), posto que a matéria ora discutida é de natureza tributária, que assim determina:

Art. 127 - Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, na forma da legislação aplicável, considera-se como tal:

I - quanto às pessoas naturais, a sua residência habitual, ou, sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade;

(...)

O Professor Renato Bernadi, ao discorrer sobre o tema (IPVA tem de ser pago onde o dono do automóvel mora – www.conjur.com.br, artigo publicado em 28 de maio de 2006), leciona:

Partindo-se do pressuposto de que “domicílio” e “residência” são palavras cujos significados não se confundem, há que se dar uma interpretação coerente ao dispositivo. A interpretação que mais se encaixa na ratio legis da norma é aquela que indica que ao referir-se a “domicílio”, o Código de Trânsito faz menção à pessoa jurídica. Ao passo que, ao mencionar “residência”, dirige-se às pessoas físicas.

E continua:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Outra interpretação levaria à absurda conclusão de que o artigo 120 do Código de Trânsito Brasileiro considera somente a pessoa física, esquecendo-se da pessoa jurídica, além de distanciar referida regra do disposto no artigo 127 do Código Tributário Nacional, regra específica do domicílio tributário (...).

Por conseguinte, o critério que fixa o domicílio tributário, para fins do IPVA, é o previsto no artigo supramencionado, o qual determina que as pessoas registrem seus veículos na Unidade da Federação onde residam com habitualidade.

Essa assertiva pretende demonstrar que o deslinde da questão passa necessariamente pela comprovação do local de residência habitual do Autuado, nos moldes do que prevê o art. 127, inciso I do CTN, já mencionado.

Verifica-se nos documentos acostados, que uma vez constatado que o domicílio eleitoral do Impugnante era o Estado de Minas (doc. fls. 37) e a existência de registro de veículo automotor noutra Unidade da Federação, foi emitida pela Fiscalização, intimação (doc. fls. 03) para que o Contribuinte apresentasse documentação comprobatória da propriedade do veículo e sua vinculação domiciliar no Estado do Espírito Santo.

Em atenção ao comando fiscal, o Impugnante trouxe aos autos, cópia das Declarações do Imposto de Renda – Pessoa Física (DIRPF) dos exercícios de 2013 e 2014, das carteiras de habilitação e de trabalho, do certificado de licenciamento do veículo exercício 2014 e contas de consumo de energia elétrica e telefonia (doc. fls. 06/29).

Ainda, acostado a sua peça de defesa, acrescentou cópias de comprovantes de entidade educacional à qual estaria vinculado, de recibos sem timbre empresarial ou outro, de comprovante de requerimento de justificativa eleitoral e de taxa de condomínio.

Depreende-se dos autos que o Impugnante não consegue comprovar de forma inequívoca o seu vínculo residencial com aquela Unidade Federada, as cópias das DIRPF trazidas à lide são retificadoras recebidas pela Receita Federal em 17/10/14, portanto, após a ciência da intimação fiscal em 10/10/14 (doc. fls. 04).

A 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG exarou despacho interlocutório para que o Impugnante apresentasse: 1) comprovação de que no exercício de 2013 exercia a atividade de Promotor de Vendas no Estado do Espírito Santo, conforme mencionado na impugnação, tais como: contrato de trabalho, declaração da empresa contratante dentre outros; 2) apresentasse o contrato de locação do apartamento em Vila Velha/Espírito Santo, conforme recibos de aluguel apresentados junto à impugnação.

Em resposta, o Impugnante alega que seu contrato de aluguel do imóvel residencial é verbal e apresenta documentos de condomínio e comprovantes da conta de energia elétrica vinculados a terceiros (doc. fls. 63 e 67), além de cópia do que seria o recibo do pagamento do aluguel, em documento não oficial e sem formalidades negociais.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Importante frisar, que poderia o Impugnante ter robustecido suas alegações, em especial as relacionadas ao vínculo empregatício, com dados de identificação da sua área de atuação, regime jurídico, quadro de horário, declaração de vínculo regional e/ou outros dados firmados com a empresa contratante dos seus trabalhos, que o condicionasse à região defendida como do domicílio.

De mesma lógica encontra-se o vínculo estudantil, com a apresentação de provas sem a robustez suficiente para comprovar a frequência do aluno na sala de aula, o horário de comparecimento, carga horária e a condição de matriculado durante os dois exercícios numa instituição e curso com exigência presencial.

Na impugnação apresentada, o Impugnante argumenta que a Fiscalização desconsiderou a inscrição e o licenciamento do veículo, bem como os recolhimentos efetuados ao Estado do Espírito Santo.

Aduz que a atuação decorre de conflito aparente de normas estaduais, de um lado emanadas pelo legislador capixaba e, de outro, a extraída do substrato legiferante mineiro.

Contudo, sem razão o Impugnante, pois não se trata de divergência entre leis estaduais, mas de regras oriundas do ordenamento jurídico nacional.

Repita-se, o CTN estabelece qual é o domicílio tributário do contribuinte e o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), por sua vez, determina que os veículos automotores deverão ser emplacados no município de domicílio ou residência de seu proprietário.

Na impugnação apresentada, o Autuado argumenta sobre a impossibilidade de lançamento do imposto, uma vez que já foi pago a outro Estado. Discorre sobre a suposta inexistência de obrigação legal, determinando a comprovação de domicílio quando da realização do licenciamento de veículo automotor. No entanto, não anexa aos autos quaisquer documentos que comprovem o alegado.

Ressalta-se que o Impugnante não conseguiu juntar aos autos documentos que pudessem descaracterizar sua residência em Ubá/MG, devidamente comprovada pela Fiscalização.

Portanto, conclui-se que, pela legislação posta, o sujeito ativo competente para receber o IPVA é o Estado da Federação em que reside com habitualidade o proprietário do veículo, e, no caso em exame, é o Estado de Minas Gerais, pelas provas constantes dos autos.

Assim, evidenciada a falta de pagamento do IPVA, a Fiscalização está correta ao exigir o tributo incidente, bem como aplicar a penalidade prevista no art. 12, § 1º da Lei nº 14.937/03, *in verbis*:

Art. 12 - O não-pagamento do IPVA nos prazos estabelecidos na legislação sujeita o contribuinte ao pagamento de multa calculada sobre o valor atualizado do imposto ou de parcelas deste, conforme disposto nos incisos abaixo, bem como de juros de mora:

(...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 1º - Havendo ação fiscal, a multa será de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as seguintes reduções:

(...)

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, por maioria de votos, em julgar procedente o lançamento. Vencida a Conselheira Luciana Mundim de Mattos Paixão (Relatora) que o julgava improcedente. Designado relator o Conselheiro Eduardo de Souza Assis (Revisor). Participaram do julgamento, além do signatário e da Conselheira vencida, os Conselheiros Luiz Geraldo de Oliveira e Reinaldo Lage Rodrigues de Araujo.

Sala das Sessões, 23 de julho de 2015.

**Eduardo de Souza Assis
Presidente / Relator designado**

D

CC/MG

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão:	21.777/15/3 ^a	Rito: Sumário
PTA/AI:	01.000247415-21	
Impugnação:	40.010137262-34	
Impugnante:	Henrico de Carvalho Laktin CPF: 089.224.586-74	
Proc. S. Passivo:	Guilherme Ribeiro Teixeira	
Origem:	DF/Ubá	

Voto proferido pela Conselheira Luciana Mundim de Mattos Paixão, nos termos do art. 53 do Regimento Interno do CC/MG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre dos fundamentos a seguir expostos e reside na análise da prova trazida pelo Impugnante que, a meu entender, no mínimo, suscita dúvida quanto ao seu domicílio.

Por meio de verificação junto ao Cadastro de Veículos dos Departamentos de Trânsito do Estado de Minas Gerais - Detran/MG - e do Espírito Santo – Detran/ES – sustenta o Fisco ter constatado que o ora Impugnante residiria em Minas Gerais e, nesta situação, teria deixado de recolher o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA - para o Estado Mineiro, por ter licenciado e registrado indevidamente em unidade da Federação diversa da sua residência habitual o veículo de sua propriedade: Placa MRE-9261/ES; RENAVAN 917289625; ano 2013.

Sendo assim, tem-se que a autuação é fulcrada no cruzamento de dados do veículo e de seu proprietário, constante nos bancos de dados da Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais (SEF/MG), Detran/Minas Gerais, Detran/Espírito Santo a partir dos quais a Fiscalização constatou que o veículo encontrava-se registrado e licenciado no Estado do Espírito Santo, não obstante ser o proprietário domiciliado em Minas Gerais.

Antes de se adentrar no exame das provas constantes dos autos, torna-se imperioso analisar a legislação que rege a matéria, para uma melhor compreensão da questão examinada.

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 155, inciso III, conferiu aos Estados membros e ao Distrito Federal competência para instituir imposto sobre a propriedade de veículos automotores.

A partir desta competência lhes outorgada, cada Estado editou sua própria lei para cobrança do IPVA, variando as alíquotas de acordo com a legislação de cada unidade da Federação.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

No caso do Estado de Minas Gerais, foi editada a Lei n.º 14.937/03, que ao tratar do pagamento do IPVA, disciplinou:

Art. 1º O Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA - incide, anualmente, sobre a propriedade de veículo automotor de qualquer espécie, sujeito a registro, matrícula ou licenciamento no Estado.

Parágrafo único. O IPVA incide também sobre a propriedade de veículo automotor dispensado de registro, matrícula ou licenciamento no órgão próprio, desde que seu proprietário seja domiciliado no Estado.

.....
Art. 4º Contribuinte do IPVA é o proprietário de veículo automotor.
.....

Conforme se verifica, o legislador estadual, usando da sua competência constitucionalmente prevista, delimitou o campo de incidência do tributo, ou seja, estabeleceu que o IPVA fosse devido ao Estado de Minas Gerais, quando o veículo automotor estiver sujeito a registro, matrícula ou licenciamento no Estado.

Cabe, todavia, indagar, quais as condições determinantes para que o veículo sujeite-se ao registro e licenciamento neste Estado.

Sobre a matéria, o Código de Trânsito Brasileiro - CTB, aprovado pela Lei n.º 9.503/97, no seu art. 120, dispõe:

Art. 120 - Todo veículo automotor, elétrico, articulado, reboque ou semi-reboque deve ser registrado perante o Órgão executivo de trânsito do Estado ou do DF, no município de domicílio ou residência de seu proprietário, na forma da lei.

Extrai-se do dispositivo legal retro mencionado que o fato gerador do IPVA ocorre no município de domicílio ou de residência do proprietário do veículo.

Salienta-se, que não obstante as várias conceituações existentes sobre os termos “*domicílio*” e “*residência*”, não cabem aqui as definições trazidas pelo Código Civil Brasileiro de 2002 (CC/02), em face da regra da especialidade.

A interpretação a ser considerada, neste caso, é a do Código Tributário Nacional, posto que a matéria ora discutida é de natureza tributária.

Examine-se, pois, as disposições do art. 127 do Código Tributário Nacional, retrocitado:

Art. 127 - Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, na forma da legislação aplicável, considera-se como tal:

I - quanto às pessoas naturais, a sua residência habitual, ou, sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade;
.....

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 1º - Quando não couber a aplicação das regras fixadas em qualquer dos incisos deste artigo, considerar-se-á como domicílio tributário do contribuinte ou responsável o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram origem à obrigação.

.....

Por conseguinte, o critério que fixa o domicílio tributário, para fins do IPVA é o previsto no artigo supramencionado, que determina que as pessoas registrem seus veículos na Unidade da Federação onde residam com habitualidade.

Esta assertiva pretende demonstrar que o deslinde da questão passa necessariamente pela comprovação do local de domicílio do Impugnante, então proprietário do veículo sobre a propriedade do qual se exige o imposto nos presentes autos, nos moldes do que prevê o art. 127, inciso I do Código Tributário Nacional, já mencionado.

Passa-se, então, à análise dos documentos juntados aos autos, para a aferição do domicílio tributário do Impugnante e da aplicação da regra contida no inciso I do art. 127 do Código Tributário Nacional, acima transcrito.

No caso dos autos sustenta o Impugnante que, no período entre 1º de janeiro de 2014 até o presente momento, sempre residiu no Estado do Espírito Santo. Alega, ainda, que reside naquele estado em período anterior ao requerido, desde janeiro de 2011, quando passou a exercer a função de promotor de vendas no Espírito Santo.

Embora o Fisco alegue textualmente como pode ser visto da transcrição da Notificação de Lançamento, que o Impugnante reside em Ubá, não há documentos nos autos que comprovem, inequivocamente, tal fato.

Veja-se que o Impugnante não alega duplo domicílio como geralmente ocorre em situações como a dos autos. A alegação de defesa é de que o único domicílio do Impugnante é na cidade de Vila Velha no Espírito Santo.

Não há provas nos autos de que o endereço para o qual foram enviadas as intimações constantes dos autos seja do Impugnante.

Por seu turno o Impugnante alega que o endereço em que foi notificado é o endereço residencial de sua avó, que foi quem recebeu a presente notificação.

Realmente as intimações constantes dos autos não foram recebidas diretamente pelo Impugnante.

Na doutrina encontra-se, no mestre Carlos Roberto Gonçalves, um conceito de domicílio, a saber:

O domicílio, em última análise, é a sede jurídica da pessoa, onde ela se presume presente para os efeitos de direito e onde pratica habitualmente seus atos e negócios jurídicos.

As provas dos autos dão conta de que o centro habitual de atividades do Impugnante é no Estado do Espírito Santo.

A mesma lógica encontra-se para o vínculo estudantil, com a apresentação de provas sobre cursos realizados no Estado do Espírito Santo.

Cumprido reafirmar que a regra a ser aplicada para definição de domicílio é aquela posta no Código Tributário Nacional.

Entretanto, verifica-se que a regra do art. 127 é supletiva, pois o legislador foi claro em dizer que *“Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, na forma da legislação aplicável”*. Assim, a regra trazida é de que, para efeitos tributários, o sujeito passivo pode eleger seu domicílio.

Sobre a matéria ensina Hugo de Brito Machado em sua obra clássica *“Comentários ao Código Tributário Nacional”*:

“Ao estabelecer normas sobre o domicílio tributário, diz o Código que tais normas são aplicáveis na *falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, na forma da legislação aplicável*. Duas conclusões podem ser daí extraídas, a saber: (a) o Código Tributário Nacional preconiza a liberdade de eleição do domicílio, sendo suas normas aplicáveis apenas na falta de eleição pelo interessado; (b) entretanto, os termos em que a escolha do domicílio tributário pode ser feita são estabelecidos pelas leis de cada entidade tributante.

A primeira questão que se pode desde logo colocar consiste em saber se a lei da entidade tributante pode excluir o direito de eleição do domicílio pelo sujeito passivo de obrigações tributárias. E nossa resposta é negativa. Ao estabelecer normas apenas para a falta de eleição, o Código na verdade afirmou o direito de eleição, embora tenha deixado espaço para o legislador de cada entidade tributante tratar dos termos em que a eleição pode ser feita.

.....”

Veja-se, o parágrafo único do art. 1º da Lei nº 14.937/03, embora trate de domicílio, não estabelece critérios para conceituação de domicílio. Portanto, a lei mineira do IPVA não fixou os critérios conceituais de domicílio.

Cada ente tributante pode, através de lei ordinária, estabelecer normas aplicáveis na definição do domicílio tributário, sempre tendo como norte o respeito às regras gerais constantes do Código Tributário Nacional e apenas visando sua adaptação aos aspectos peculiares do tributo a ser disciplinado.

Também é possível, através de lei ordinária, o estabelecimento pelo ente tributante de regras para a recusa pela autoridade administrativa do domicílio de eleição.

Contudo, crucial destacar, que a legislação mineira não tratou especificamente destas questões para efeitos de tributação pelo IPVA.

Ressalte-se que não se está a dizer que não havendo conceito legal e tendo a pessoa natural eleito seu domicílio, o Fisco não possa contestá-lo. É claro que pode e deve, se verificar elementos que demonstrem que, em verdade, não houve eleição de domicílio, mas fuga do devido pagamento do tributo.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Nos termos do § 2º do art. 127 do Código Tributário, o Fisco pode recusar o domicílio eleito pelo sujeito passivo da obrigação tributária, quando impossibilite ou dificulte a arrecadação ou fiscalização do tributo. Contudo, para tanto, a autoridade administrativa deve se cercar de elementos que demonstrem que seu ato não é meramente discricionário, mas fundado em provas objetivas de sua alegação.

No caso em tela, o licenciamento e registro do veículo foram feitos no Estado do Espírito Santo, sendo, portanto, este o domicílio eleito pelo Impugnante. Resta saber se ele poderia, nos termos da lei, eleger este domicílio.

Afirma o Fisco que não, pois o Impugnante teria residência em Ubá/Minas Gerais.

Por seu turno, o Impugnante busca demonstrar ter residido no Estado do Espírito Santo quando fez cursos e trabalhou.

Voltando-se à regra do centro habitual de atividades, tem-se que, para o estudante, o *centro habitual de suas atividades* é o seu local de estudo.

Soma-se a estes documentos o fato de que o Impugnante sustenta que o endereço apresentado pelo Fisco para comprovar sua residência no município de Ubá/Minas Gerais é, na verdade, residência de sua avó.

Voltando-se à regra inculpada no art. 127 do Código Tributário Nacional tem-se que ainda que o Sujeito Passivo não tivesse eleito seu domicílio, contém-se no inciso I do dispositivo legal em referência, a regra de sua definição, cabendo ainda a aplicação do § 1º a regra não for adequada.

Por este § 1º, não cabendo a aplicação das regras fixadas, considerar-se-á como domicílio tributário do contribuinte ou responsável o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram origem à obrigação.

No caso dos autos não está comprovado que o local de situação do veículo sobre o qual se exige o IPVA seja Minas Gerais e não aquele descrito nos documentos de registro e licenciamento.

Assim, diante da falta de comprovação de que o Impugnante reside na cidade de Ubá/Minas Gerais e das provas por ele acostadas aos autos, no mínimo, não se tem elementos suficientes à manutenção das exigências.

Diante do exposto, julgo improcedente o lançamento.

Sala das Sessões, 23 de julho de 2015.

Luciana Mundim de Mattos Paixão
Conselheira